



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 007/2026

Processo nº 3698/2025

Autoria: Vereador Vinicius Lino

Ementa: Dispõe sobre o controle da emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares, no âmbito do município de Guarapari, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 007/2026, de autoria do Vereador Vinicius Lino Nascimento, que dispõe sobre o controle da emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares no âmbito do Município de Guarapari, estabelecendo medidas administrativas óbvias à fiscalização e à aplicação de preconceitos em caso de descumprimento.

A proposição foi protocolizada nesta Casa Legislativa em 05 de fevereiro de 2026, passando a tramitar sob o Processo nº 248/2026. Após a formalização do expediente, os autos foram encaminhados à Presidência para a decisão inicial de admissibilidade e, na sequência, remetidos à Secretaria Legislativa para as providências regimentais cabíveis.

Posteriormente, a matéria foi incluída na pauta da 2ª Sessão Ordinária de 2026, ocasião em que ocorreu a leitura da proposição em plenário. Concluída esta etapa, o projeto foi transferido às comissões permanentes desta Casa, nos termos do Regimento Interno, para análise e emissão de parecer.

No âmbito da tramitação regimental, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Redação e Justiça, a quem compete examinar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA:

O Projeto de Lei nº 007/2026 propõe instituir, no âmbito do Município de Guarapari, um regime específico de controle da emissão de ruídos provenientes de escapamentos de motocicletas e veículos similares, estabelecendo disposições de





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

fiscalização, tipificação administrativa da conduta e aplicação de impostos pecuniários graduadas conforme o horário de infração e a reincidência.

A iniciativa legislativa parte de uma preocupação exclusiva com a poluição sonora e com os impactos negativos decorrentes da utilização de escapamentos adulterados ou em desacordo com os padrões técnicos estabelecidos.

Inegavelmente, o tema possui relevância social, especialmente em centros urbanos onde o aumento do fluxo de motocicletas e veículos de pequeno porte tem intensificado conflitos relacionados ao bem público e à qualidade ambiental.

Entretanto, a análise que compete a esta Comissão não se limita especificamente à proposta, mas deve examinar a adequação jurídica do instrumento normativo escolhido, bem como a sua compatibilidade com o sistema legislativo vigente.

Ao avançar sobre o conteúdo do projeto, observe-se que ele estabelece a jurisdição da emissão de ruídos provenientes de escapamentos adulterados, tipificando tal conduta como infração administrativa ambiental urbana, sujeita à fiscalização por órgãos municipais e à aplicação de multas graduadas na Unidade Fiscal do Município.

Ocorre que a matéria tratada já encontra disciplina normativa específica no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), que tipifica como infração a condução de veículo em desacordo com as características originais do sistema de escapamento ou com níveis de ruído superiores aos permitidos.

Os incisos do Art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece como infração grave a condução de veículo com descarga livre ou com silenciador defeituoso, inoperante ou em desacordo com os padrões regulamentares. Além disso, a legislação nacional também prevê a aplicação de deliberações administrativas próprias, incluindo multa e retenção do veículo até a regularização.

Nesse contexto, verifica-se que o comportamento que o projeto pretende sancionar já está previamente tipificado e sancionado pelo sistema nacional de trânsito, que possui natureza de norma federal e caráter uniformizador em todo o território nacional.

A tentativa de instituir, no âmbito municipal, um regime sancionatório independente para a mesma conduta (ainda que sob a roupagem de infração administrativa ambiental) cria um cenário de sobreposição normativa, no qual um mesmo fato passaria a ser objeto de duas esferas sancionatórias distintas.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Muito embora o projeto procure afirmar que sua aplicação não interferiria nas competências dos órgãos de trânsito, a própria estrutura normativa da proposta revela o contrário. A conduta descrita na proposição corresponde exatamente à mesma situação já tratada pela legislação federal de trânsito: a circulação de veículo com escapamento adulterado ou gerador de ruído excessivo.

Assim, a norma municipal acabaria por estabelecer nova consequência administrativa para uma infração já regulada pela legislação federal, criando a possibilidade de que o condutor fosse simultaneamente autuado com base no Código de Trânsito Brasileiro e também penalizado administrativamente pelo Município na razão do mesmo fato.

Tal situação conduz a um problema jurídico relevante, pois a duplicidade de avaliações administrativas decorrentes de um único comportamento pode configurar ao princípio da implementação ao *bis in idem*, que impede a imposição de múltiplas deliberações pela mesma conduta quando inexistir fundamento jurídico distinto que justifique a superposição sancionatória.

Além disso, o sistema nacional de trânsito foi concebido como um regime normativo integrado, cuja regulamentação centralizada visa garantir a uniformidade na disciplina de circulação viária em todo o país. A criação de regimes paralelos de infrações e preconceitos por legislações locais tende a fragmentar esse sistema, comprometendo a segurança jurídica e a coerência normativa.

Outro aspecto que merece atenção diz respeito à própria delimitação da competência legislativa municipal. Embora a Constituição Federal reconheça aos Municípios a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual quando necessário, tal competência não autoriza a criação de regimes sancionatórios que reproduzam ou modifiquem infrações já disciplinadas na legislação federal de caráter nacional.

A suplementação legislativa pressupõe complementação normativa, e não a duplicação de deliberações ou a criação de mecanismos sancionatórios paralelos para fatos já regulados por norma superior.

Nesse cenário, a proposição acaba por ultrapassar os limites da atuação legislativa municipal, na medida em que cria um sistema próprio de autuação, deliberações e apreensão de veículos com base na conduta que já integra o rol de infrações do Código de Trânsito Brasileiro.

É importante destacar que o combate à poluição sonora decorrente de escapamentos adulterados constitui objetivo legítimo e socialmente prejudicial. Contudo, a efetividade dessa política pública deve ocorrer por meio da aplicação e fortalecimento dos instrumentos jurídicos já existentes, especialmente aqueles previstos na legislação nacional de trânsito e na regulamentação ambiental vigente.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

A criação de uma nova camada normativa sancionatória, além de juridicamente questionável, tende a gerar conflitos de competência e dificuldades operacionais na atuação dos órgãos de fiscalização.

Diante dessas considerações, entende-se este Relatório que, embora movida por propósito legítimo, a proposição apresenta inconsistências jurídicas relevantes, especialmente no que se refere à sobreposição de infrações administrativas e ao risco de dupla penalização pelo mesmo fato, situações que comprometem sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

A par do acatado, o voto desta Relatoria é contrário ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 007/2026.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, manifesta-se **contrária à aprovação do Projeto de Lei n.º 007/2026**, registrando que o voto da Relatora e da Presidente foram colhidos na reunião deliberativa do dia 02 de março de 2026 e o do Membro, na ocasião da sessão de 09 de março de 2026.

Sala das Comissões, em 09 de março de 2026.

KAMILA ROCHA
RELATORA

ROSANA PINHEIRO
PRESIDENTE

ANSELMO BIGOSSO
MEMBRO

